



**MPV 922
00134**

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº /2020
(À MP nº 922, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei n.º 13.681 de 2018:

Art. 7º-A. Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e aos policiais e bombeiros militares contratados entre a data da transformação do estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, incorporados em Quadro em Extinção da Administração Federal, não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa" (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido. (NR)

Justificação

A presente Proposta de Emenda tem o objetivo de unificar critérios remuneratórios entre os policiais e bombeiros militares oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios tendo como parâmetro os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.



SF/20980.70380-61



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores, militares e empregados daquele extinto Território passaram a integrar um quadro em extinção da União.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em estados, conforme o disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para esses novos entes da Federação foram aplicadas as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n.º 41/81, que, além de outras disposições, estabeleceu direitos e garantias aos servidores públicos contratados pelos extintos Territórios Federais e pelos novos estados, contados da data de suas transformações e instalação.

A intenção do Constituinte foi conferir tratamento isonômico aos novos estados, oriundos da conversão de ex-territórios federais, relativamente ao que fora disposto quanto ao estado de Rondônia. Tanto é assim que o artigo 14, parágrafo 2º, do ADCT, norma constitucional originária, mandou aplicar expressamente, na conversão em estados dos ex-territórios do Amapá e de Roraima, as mesmíssimas normas e critérios adotados por ocasião da criação do estado de Rondônia.

As garantias legais e constitucionais se traduzem, de forma prática, na aplicação de estatutos, normas, direitos, vantagens e deveres funcionais e previdenciários, para os servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos e militares da União.

Ocorre que, para os policiais militares incluídos no Quadro em Extinção do Governo Federal, não existe no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão remuneratório.

Para encontrar o paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, adotou-se como parâmetro a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.



SF/20980.70380-61



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

O que se propõe é ofertar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa assegurar que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos direitos remuneratórios concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20980.70380-61